



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 11.10.89 p.15686

Em 11.10.89

Mariana

ACÓRDÃO N.º 10.905

(de 21 de setembro de 1.989)

RECURSO Nº 8.525 - CLASSE 4a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RECORRENTE: MARIANA BRAGA ALVES DE SOUZA, assistida por seu genitor André Gustavo Stump Alves de Souza.

Alistamento Eleitoral. Idade Mínima (CF., art. 14, § 1º, II, c). Faculdade a ser exercida nos termos da lei (CE, art. 67).

- Para o exercício do voto é necessário o prévio alistamento, somente advindo capacidade para requerê-lo ao se completar a idade mínima prevista no texto constitucional até a data do encerramento das inscrições, em ano de realização de eleições.

- A exigência não pode ser considerada um obstáculo artificial ou arbitrariamente erigido, para impedir o exercício do direito constitucional de votar, porque inerente ao funcionamento regular do processo eleitoral estabelecido em lei e na própria Constituição. Vigência do art. 44, IV, do CE, não derogado pelo art. 147 da Constituição anterior (EC 25, de 1985).

- Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Vilas Boas e o Presidente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 21 de setembro de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente e vencido

O. Gallotti

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator

V. Boas

VILAS BOAS - vencido

A. Junqueira Alvarenga

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Proc. Geral Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Em 1º de junho do ano em curso, a ora Recorrente requereu a sua inscrição como eleitora, embora só viesse a completar dezesseis anos de idade no dia 7 de agosto, imediato àquele em que se encerrou o alistamento.

O pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, em decisão confirmada pelo Colendo Tribunal Regional do Distrito Federal, sendo Relator o ilustre Juiz DIOCLECIANO ELIAS DE QUEIROGA, com o seguinte voto (fls. 67/68):

"No que pese ser louvável e elogiável a atitude do paída menor ora requerente, e desta, em pretenderem ver inscrita a última como eleitora para as eleições do próximo dia 15 de novembro, no forma do permissivo do art. 14, § 1º, inciso II, alínea c da Constituição Federal, tenho que à recorrente não assiste o direito que pretende ter. A Constituição Federal, na disposição acima invocada, é assaz clara quando diz que o alistamento e o voto são facultados para, entre outros, os maiores de 16 e menores de 18 anos. Isto significa que para condição primeira, segundo interpretação literal do texto constitucional, o alistamento será necessário que o pretendente, ao requerer o registro como eleitor, tenha naquela data 16 anos de idade.

Quando a Constituição fala, no meu entender, que a faculdade é para o alistamento e o voto, não quis significar que estes 16 anos deveriam ser considerados tão somente à época da votação. A faculdade é para alistar-se e votar. O eleitor pode alistar-se e pode deixar de votar. Já com os maiores de 18 anos, cuja inscrição e cujo direito de votar são obrigatórios, representa a coercitividade para o alistamento e para o voto, tanto que depois de 18 anos se o eleitor não estiver alistado, à época de sua inscrição tardia, pagará multa prevista em lei.

Octávio Gallotti

Rec. 8.525 - Cls. 4a. - DF.

Não teria sentido, no meu pensar, contemporizar-se a inscrição com idade inferior a 16 anos, porque do contrário, a Constituição teria ressalvado a hipótese daqueles que viessem completar 16 anos à data da eleição. A regra é cogente, não admite interpretação diversa, data venia, e, diante disso, entendo que o requerimento da menor deveria ter sido de pronto indeferido pelo Juízo de 1º Grau. Meu voto é no sentido de improver o Recurso".

Ficou vencido o ilustre Juiz FERNANDO NEVES DA SILVA (fls. 74/5).

Daí o presente recurso especial, onde após a transcrever o art. 14, § 1º, c, da Constituição, argumenta o ilustre advogado, Professor SULLY ALVES DE SOUZA (fls. 86/87):

"O texto constitucional é claro quando, no caput do art.14 menciona sufrágio e voto e quando, no § 1º - II - c diz ser facultado o voto do maior de 16 e menor de 18 anos.

A referência ao "alistamento" no § 1º, não tem o condão de trazer para a sua data final (6 de agosto) o ponto de aferição da idade do menor, não só porque o direito concedido foi o de votar como porque não há referência alguma (que não a da eleição) em que tal aferimento devesse ser feito.

A Emenda Constitucional nº 25, de 1985 tirou as dúvidas por acaso existente à época com a nova redação dada ao art. 147:

"São eleitores os brasileiros que, à data da eleição contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei".

Como consequência, há que ser entendido que o inciso IV do art. 44 do Código Eleitoral passou a vigorar com aquela alteração, isto é, o instrumento público a ser apresentado deveria demonstrar que o requerente perfaria os 18 anos na data da eleição.

Este argumento se mostra plenamente desenvolvido no voto vencido do ilustre Juiz FERNANDO NEVES DA SILVA (fls. 74/7).

Sobre a EC 25/85 também se pronunciou o eminente Procurador Eleitoral com outra fundamentação, entretanto, para terminar opinando pelo provimento com às razões básicas do recurso, ou seja, a predominância do assunto "voto" sobre o "alistamento".

Ocorre que o texto constitucional em debate não foi regulamentado mas é do conhecimento geral que, foi permitido o voto aos 16 anos, não se cogitando de alistamento, mero processo preliminar de preparar listas.

Assim o texto constitucional permitindo "voto facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos" torna pacífico o direito de votar na próxima eleição de 15 de novembro para a faixa de jovens de 16 anos que se situa entre 7 de agosto e 15 de novembro próximos, desde que tenham requerido o alistamento até 6 de agosto.

Por outro lado, a adotar-se a legislação vigente (para os maiores de 18 anos), a Emenda Constitucional nº 25, através da nova redação dada ao art. 147 da Constituição então vigente, alterou o sentido e a redação do inciso IV do art. 44, precisamente para permitir que, no ato do requerimento, fique provado que o eleitor terá a idade exigida na data da eleição.

Acrescente-se que a recorrente ingressou com seu requerimento no dia 3/8/89 como se vê a fls. 44, dentro, portanto, do prazo fixado no art. 67".

Nesta instância, após resumir a controvérsia, opinou o ilustre Professor GERALDO BRINDEIRO, Subprocurador Geral da República (fls. 93):

"4. A questão resume-se em dar uma interpretação adequada ao disposto no artigo 44, III e IV, do Código Eleitoral, de forma a compa-

decomalotti

tibilizá-lo com o artigo 14, § 1º, II, c, da Constituição de 1988, que assegura aos maiores de 16 anos o alistamento eleitoral e o voto facultativos.

5. O Código estabelece, no seu artigo 67, que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição. Se a requerente somente completaria 16 anos após 6 de agosto, data do encerramento do alistamento eleitoral, não tinha, segundo o TRE, durante o prazo de alistamento, o prerequisite da idade para obter sua inscrição como eleitora.

6. No entanto, antes mesmo de 15 de novembro, data das eleições presidenciais, a interessada já é atualmente maior de dezesseis anos, completos no dia 7 de agosto.

7. A regra do artigo 67 do Código Eleitoral, quanto ao encerramento do prazo de alistamento eleitoral, que visa essencialmente a evitar tumulto na organização das eleições, não deve ser ignorada. Mas a inscrição no prazo, mesmo com 16 anos incompletos, desde que completos antes da data das eleições, deve ser permitida para não prejudicar os direitos políticos dos maiores de dezesseis anos assegurados pela Constituição.

8. O texto da Constituição sobre a matéria é expresso e claro. O seu artigo 14, § 1º, II, c, assegura aos maiores de dezesseis anos o alistamento eleitoral e o voto facultativos. Se a faculdade de votar é garantida pela Constituição aos maiores de dezesseis anos, é evidente que quem, na data das eleições, tem mais de dezesseis anos, pode votar. Seria uma violação do direito político de votar de tais pessoas não permitir seu alistamento eleitoral em virtude da idade. A Constituição anterior, aliás, no seu artigo 147, na redação da Emenda Constitucional nº 25/85, já enfatizava expressamente que o que importa é a idade na data da eleição e não no período de alistamento eleitoral.

9. Finalmente, não há dúvida de que o requerimento da alistanda foi feito dentro do prazo de alistamento eleitoral (fls. 10).

10. O Acórdão do TRE, pois, foi proferido contra disposição expressa da Constituição de 1988.

11. O parecer é, assim, pelo conhecimento provimento do recurso".

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator):
Para exercer o direito de voto, não basta contar determinada idade.

É também necessário ser previamente alistado como eleitor, e a capacidade para habilitar-se ao preenchimento dessa condição (que não é da espécie daqueles supríveis pela manifestação de vontade do representante legal) só advem ao se completarem dezesseis anos. Não antes.

A exigência do prévio alistamento não pode, por outro lado, ser considerada um obstáculo artificial, ou arbitrariamente e exigido, para impedir o exercício do direito constitucional de voto.

Trata-se, pelo contrário, de necessidade inerente ao funcionamento regular do processo eleitoral, estabelecida em lei e prevista na própria Constituição.

Sustentou o douto voto vencido, em seu ponto nuclear, e a ele faz menção a Recorrente - que o inciso IV do art. 44 do Código Eleitoral foi derogado pela redação dada ao art. 147 da Constituição de 1967, pela Emenda nº 25, de 1985, que introduziu, no texto, a expressão "à data da eleição", resultando esse teor:

"Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contêm dezoito anos ou mais, alistados no forma da lei".

Sucede que a ilação do ilustre Juiz FERNANDO NEVES DA SILVA, embora certamente respeitável, fora repelida por este Tribunal, em resposta à Cons.7294, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sata Catarina. Confira-se o voto do eminente Relator, Ministro NÉRI DA SILVEIRA, interpretando aquela norma constitucional (LÊ ANEXO).

Já na vigência da atual Constituição, decidiu o Tribunal, em Resolução de que foi Relator o eminente Ministro ROBERTO ROSAS:

"1. Alistamento. Idade mínima. Faculdade dada ao menor de 18 e maior de 16 anos.

2. Exercício nos termos da lei (C.F. art. 14).

Rec. 8.525 - Cls.4a.-DF.

Vedação de alistamento nos cem dias anteriores à data da eleição (C.E. - art. 67). Desde 6 de agosto de 1988 está vedado o alistamento. Inexistência de norma constitucional transitória aplicável imediatamente".

Vê-se que não é nova a questão e não encontro motivos para inovar, quanto ao implemento dos dezesseis anos, o critério que já se havia prudentemente consolidado quanto ao implemento dos dezoitos anos.

Deixando de configurar-se a alegada ofensa ao art. 14 da Constituição, não conheço do Recurso.

Luiz Allotti

RECURSO Nº 8.525 - CLASSE 4ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: Senhor Presidente, a tese sustentada com brilho pelo nobre advogado e amoro avô da impetrante, ora recorrente, levaria as juntas receptoras de votos a admitirem votos de quem se apresentasse com prova de completar 16 anos no exato dia 15 de novembro de 1989. O prazo que a lei fixa, sem contrariar a Constituição, é para que a Justiça Eleitoral possa aferir, com antecedência, quem já preenche os requisitos para votar, de modo que ela própria colha o sufrágio no momento oportuno. Não vejo tratamento hostil pelo acórdão recorrido à norma focalizada no recurso.

Acompanhando o eminente Relator e os demais Ministros que me antecederam, indefiro o mandado de segurança porque não me parece que a impetrante tenha direito ao alistamento, com a invejável e pouca idade que ostenta e ostentava no momento em que encerrado o prazo respectivo. Estou certo, porém, de que Deus lhe propiciará vida longa e numerosas oportunidades de votar, na esperança, de perenização da democracia no Brasil.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, a despeito dos dois precedentes mencionados pelo eminente Ministro Relator, a causa é de grande interesse para o exercício do voto, por isso há necessidade de considerações sobre a tese defendida, brilhantemente, pelo ilustre advogado, um dos mais respeitáveis causídicos do Distrito Federal e na nobilíssima missão de defender o interesse da sua neta e no nobilíssimo exercício do voto.

Entretanto, vejo a questão colocada por um ponto de ordem constitucional, qual seja, entender-se pelo fato da Constituição mencionar um direito ou uma garantia fundamental, ou um direito político, como é esse que está sendo discutido, que inexoravelmente deferido, sob pena de qualquer restrição no tempo ou condições para o seu exercício. Parece que a colocação é essa: se a Constituição diz que o jovem de 16 anos tem direito a se alistar e votar, evidentemente, não haverá restrição no tempo ou nenhuma condição. Na verdade, não é esse o caminho de ordem constitucional, porque muitos direitos e garantias fundamentais estão na Constituição e são limitados no tempo, a exemplo o mandado de segurança, que é muito discutido até se pode dizer limitado, mas há muitos anos é limitado em 120 dias. O próprio princípio do juiz natural, que está na Constituição, há muitos anos, é limitado pelas prescrições das ações e ninguém diz, que, realmente, seria inconstitucional fixar um prazo prescricional, porque o direito de acesso ao Poder Judiciário não poderia ser limitado. Aqui, a norma constitucional, ela tem que ser temperada por uma legislação que vai indicar no tempo o exercício desse direito político. Por que fixa os 100 dias? Não só para alistamento, mas, também, para mudança de domicílio eleitoral, porque razões políticas, razões sociológicas, razões da prática diária da vida política nacional impõem uma fixação de um tempo para que esse exercício do direito com limitação. Por que se impede o alistamento? Impede-se o alistamento, naqueles 100 dias e a lei impede até a benefício do sufrágio, a benefício da lisura da eleição para que não haja nos últimos dias, no dia 14, o direito a alguém se alistar, ou alguém transferir do domicílio eleitoral para atender a motivações locais.

RECURSO Nº 8.525 - CLASSE 4º - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Por isso a lei fixa e nós teríamos, diante dessa tese sustentada maior, que haveria a liberdade total, declarar in constitucional o dispositivo do Código Eleitoral que fixa os 100 dias, tanto para alistamento como para mudança de domicílio eleitoral. Não vejo, também, que o art. 147 da Constituição anterior pode ser invocado pelo simples fato que toda Constituição, e, aí, não se fala numa emenda que poderia estar sobrevivendo a Constituição de 5 de outubro - mas aí é uma redação nova que a Emenda 25 deu ao 147, se incorporou ao texto constitucional que foi todo derogado, como todos sabem.

Então, há uma segunda cláusula no art. 147 que não somente aquela que diz "à data da eleição, mas alistados na forma da lei". São essas razões, Senhor Presidente, de ordem constitucional, louvando o mérito da postulação, muito importante por que é uma jovem que desejava participar do processo político eleitoral mas, na verdade, nós somos contingenciados por estes fatos. Ademais, parece até drástico que tenha terminado dia 6 e ela tenha aniversariado no dia 7. Mas não podemos, na benevolência, fixar o dia 7, porque senão teremos que fixar até o dia 14 de novembro todos aqueles que completem a idade até 14 de novembro e quiçá pelo dia 15, porque dia 15, quem tiver, até às 5 horas da tarde, completou à meia-noite, 16 anos, e teria direito, também, a votar.

É problema da Justiça Eleitoral convalidar um documento que permita que no dia 15 - e até através de um mandado de segurança preventivo - possa comparecer à eleição.

São essas as considerações, Senhor Presidente. Acompanho o eminente Relator.

Rec. nº 8.525 - Cls. 4a. - DF.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, devo declarar ao Tribunal que a luta da jovem Mariana muito me sensibilizou, especialmente porque se trata de filha de um antigo companheiro dos idos de 1962, quando ambos cursávamos o curso clássico, no Elefante Branco. Sensibilizou-me, também, o denodado esforço do eminente Professor Sully Alves de Souza em defesa daquilo que considera direito impostergável de sua neta, que tenta, por todos os meios e modos, votar nas próximas eleições de 15 de novembro.

Recebi das mãos de S. Exa. um brevíssimo memorial, que li com todo o cuidado, e confesso que fiquei impressionado com as razões ali alinhadas, aditadas depois pela sustentação brilhante que S. Exa. proferiu da Tribuna. Impressionaram-me, também, as ponderações constantes do douto parecer do Ministério Público Eleitoral.

Confesso, Senhor Presidente, que ainda estou em dúvida sobre o tema. Entretanto, pedido de vista, a esta altura, seria inaceitável e um voto divergente, - que demandaria estudo mais apurado dos autos, a essa altura dos acontecimentos - também não influiria na decisão da Corte, já praticamente definida, em face dos doutos votos que me precederam. Curvando-me aos argumentos muitíssimo bem alinhados pelo eminente Relator em seu douto voto, embora pedindo vênias para afirmar que permaneço em dúvida sobre a questão, mas curvando-me - repito - aos argumentos alinhados por S. Exa. e, também, tendo em vista os precedentes da Corte, a que S. Exa. se referiu, acompanho o douto voto do eminente Ministro Octávio Gallotti.

RECURSO Nº 8.525 - CLASSE 4º - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Presidente):

Senhores Ministros, como são seis os votos já proferidos no sentido do improvimento do recurso, a causa está decidida.

Tenho voto, entretanto, e peço vên^{ia} para ficar vencido. Estou ciente de que a decisão que o Tribunal toma, por larga maioria, acidentalmente - embora isso em nada tenha influído na determinação do entendimento de qualquer dos seus membros - casa-se com a realidade operacional do preparo das eleições presidenciais de 89. Não sei se seria exemplar que resolvêssemos um caso avulso, e não sei se a nossa mecânica, já montada, suportaria as modificações necessárias à inscrição de um acentuado número de menores nessa faixa etária - completando dezesseis anos entre 6 de agosto e 15 de novembro.

Não obstante, estimo que os precedentes de que cuidou esta Casa, em mesa judiciária ou administrativa, referiram-se a outra realidade, qual fosse o alistamento obrigatório daquele que ingressa na faixa dos 18 anos.

A Carta de 88 instituiu uma faculdade de alistamento, uma faculdade de ingresso precoce na cidadania, e deixou ao alvitre do menor sua decisão sobre antecipar-se ou não na afirmação do desejo de participar do processo político.

Penso que, quando a Carta diz que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 16 anos, o elemento central a que a norma se refere é o voto.

O alistamento é algo instrumental, da maior importância, sem dúvida. Mas quer parecer-me, Senhores Ministros, que o alistamento não se consuma no momento em que o interessado preenche a ficha própria. Esse preenchimento, sim, tem por data limite aquela que no ano eleitoral de 89 foi o dia 6 de agosto.

Imagino que não teríamos encontrado dificuldade maior em construir no sentido de que, requerido no prazo próprio o alistamento, e sendo o implemento de idade - vale dizer, o aniversário - um fato certo e inexorável, a completar-se antes da data do pleito, o alistamento ter-se-á consumado num momento intermediário, entre o fim desse prazo e a eleição - momento posterior àquele em que se completa a idade exigida pela Carta.

RECURSO Nº 8.525 - CLASSE 4ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Se, no que me resta de judicatura eleitoral, for possível retornar a esse tema, espero desenvolvê-lo melhor - o que não quereria fazer na noite de hoje, para não fatigá-los.

Retomo, também, os argumentos que no Tribunal Regional Eleitoral de Brasília foram desenvolvidos no voto vencido do Juiz Fernando Neves da Silva.

RECURSO Nº 8.525 - CLASSE 4ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, antes que V. Exa. profira o resultado do julgamento, peço vênia para retificar meu voto, data venia dos eminentes Ministros que me precederam, para acompanhar o douto voto de V. Exa, conhecendo e dando provimento ao recurso.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.525 - Cls. 4a. - DF. - Rel. Min. Octávio Gallotti.
Recorrente: Mariana Braga Alves de Souza, assistida por seu genitor André Gustavo Stumpf Alves de Souza (Advº: Dr. Sully Alves de Souza).

Decisão: Por maioria de votos negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Vilas Boas e o Presidente.

Usou da palavra, pelo Recorrente: Dr. Sully Alves de Souza.
Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.9.89.